

A MESA DIRETORA
Deputado ÁLVARO DIAS
PRESIDENTE

Deputado RICARDO MOTTA
1º VICE-PRESIDENTE
Deputado ROBINSON FARIA
1º SECRETÁRIO
Deputado WOBER JÚNIOR
3º SECRETÁRIO

Deputado TARCÍSIO RIBEIRO
2º VICE-PRESIDENTE
Deputado MARCIANO JÚNIOR
2º SECRETÁRIO
Deputado ALEXANDRE CAVALCANTE
4º SECRETÁRIO

REUNIÃO DE LIDERANÇAS
PRESIDENTE - Deputado ÁLVARO DIAS
Liderança do PPB - Deputado VALÉRIO MESQUITA
Liderança do PSDB - Deputado PEDRO MELO
Liderança do PMDB - Deputado ELIAS FERNANDES
Liderança do PL - Deputado NÉLTER QUEIROZ
Liderança do PT - Deputada FÁTIMA BEZERRA
Liderança do PFL - Deputado JOSÉ ADÉCIO
Liderança do PDT - Deputado LEONARDO ARRUDA
Liderança do PSB - Deputado ANTÔNIO JÁCOME

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA:

TITULARES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. PEDRO MELO - PSDB

SUPLENTES

DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. VIDALVO COSTA - PPB

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E INTERIOR:

TITULARES

DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. GILVAN CARLOS - PPB

SUPLENTES

DEP. RUTH CIARLINI - PFL
DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E TRABALHO:

TITULARES

DEP. PEDRO MELO - PSDB
DEP. FREDERICO ROSADO - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB

SUPLENTES

DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. VALÉRIO MESQUITA - PPB
DEP. VIDALVO COSTA - PTB

COMISSÃO DE FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO:

TITULARES

DEP. GETÚLIO RÊGO - PFL
DEP. LEONARDO ARRUDA - PDT
DEP. JOSÉ DIAS - PMDB

SUPLENTES

DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT
DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA:

TITULARES

DEP. MÁRCIA MAIA - PSB
DEP. TARGINO PEREIRA - PMDB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

SUPLENTES

DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. SANDRA ROSADO - PMDB
DEP. FÁTIMA BEZERRA - PT

TITULARES

DEP. VIDALVO COSTA - PPB
DEP. FRANCISCO JOSÉ - PPB
DEP. RUTH CIARLINI - PFL

SUPLENTES

DEP. ELIAS FERNANDES - PMDB
DEP. GILVAN CARLOS - PPB
DEP. JOSÉ ADÉCIO - PFL

S U M Á R I O

PROCESSO LEGISLATIVO

Propostas de Emenda à Constituição

Projetos de Lei Complementar Ordinária

Projetos de Iniciativa
de Deputado
de Comissão da Assembléia
do Governador do Estado
do Tribunal de Justiça
do Tribunal de Contas
do Procurador Geral de Justiça

Indicações

Requerimentos
Requerimentos de Informações
Requerimentos Sujeitos à Deliberação
do Plenário

Atas

ATOS ADMINISTRATIVOS

Atos da Mesa

Atos da Presidência

Atos das Secretarias

Atos da Procuradoria Geral

PROCESSO LEGISLATIVO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº569/2002
PROCESSO Nº 87/02

Obriga as Delegacias de Polícia a informar às vítimas de crimes contra a liberdade sexual o direito de tratamento preventivo contra contaminação pelo vírus HIV no Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:
FAÇO SABER que O Poder Legislativo decreta e EU sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º- As Delegacias de Polícias e de Defesa de Mulher ficam obrigadas a informar, no ato do registro de ocorrência delituosa, às mulheres vítimas de estupro ou atentado violento ao pudor, previstos respectivamente no "caput" dos artigos 213 e 214 do Código Penal, definidos como crimes contra a liberdade sexual, ou ao parente mais próximo o direito ao tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV, fornecido gratuitamente pelo Estado.

Art. 2º- Parágrafo Único - As delegacias de Polícias e de Defesa da Mulher indicarão e encaminharão as mulheres, vítimas de crimes contra a liberdade sexual, aos órgãos e entidades públicas de saúde que realizam o tratamento previsto no "caput" deste artigo.

Art. 2º - O tratamento do que trata o artigo anterior é o definido pela saúde no "Programa estadual DST/AIDS", que engloba o fornecimento do coquetel anti-aids e a realização de exames para controlar o tratamento.

Parágrafo Único- A Secretaria estadual de Saúde garantirá anonimato às mulheres atendidas, nos termos desta Lei, pelo "Programa Estadual DST/AIDS".

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão 'a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 180(cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º- Esta Lei entrará em vigore na data de sua publicação revogado-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio ~JOSÉ AUGUSTO~, em Natal, 04 de março de 2002.

Fátima Bezerra
DEPUTADA ESTADUAL - PT
J U S T I F I C A T I V A

Ao Estado deve caber a missão de garantir assistência à saúde para toda população, inclusive nos casos de risco de vida. Essa é exatamente a situação das mulheres que são vítimas de estupro ou atentado violento ao pudor. O objetivo do presente projeto é assegurar às vítimas de violências sexual a orientação adequada para que as mulheres faça o tratamento preventivo contra a contaminação pelo vírus HIV.

No Estado de São Paulo já existe uma Lei semelhante em execução e que vem sendo elogiada por organismos internacionais e entidades da sociedade civil. Esse dispositivo legal significou um avanço na luta contra a AIDS, na medida em que permite diagnosticar a contaminação e facilita o tratamento da portadora do vírus HIV.

Relatórios recentes da Organização Mundial de Saúde reconhece a eficácia da adoção desse procedimento e recomenda sua extensão para outros Estados brasileiros. É o que estamos propondo para o Rio Grande do Norte.

PROJETO DE LEI Nº 559/02
PROCESSO Nº63/02

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Garante a permanência de
acompanhante de pessoas idosas nos
casos de internações em
estabelecimentos de saúde, nas
condições que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço Saber que a Assembléia Legislativa do estado do Rio Grande do Norte decreta e EU sanciono a seguinte Lei.

R E S O L V E:

Art. 1º Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência, em tempo integral, de um parente direto ou responsável nos casos de internação de idosos.

Parágrafo Único - Considera-se idosos para os efeitos desta lei, os maiores de 60(sessenta) anos.

Art. 2º Em caso da absoluta necessidade médica, poderá o estabelecimento vedar, temporariamente, a permanência de acompanhante do idoso, devendo, neste caso, o médico responsável registrar tal fato no prontuário do paciente.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará ao infrator multa variável de 100(cem) a 1.00(mil) UFIR.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 19 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO JÁCOME
DEPUTADO ESTADUAL PSB
J U S T I F I C A T I V A

Considerando que o cidadão é desrespeitado depois de atingir determinada idade, pensando na melhoria da vida desse segmento etário que sempre cuidou e protegeu os mais jovens, sabedor do quanto é importante a permanência no hospital de uma amiga ou de membro da família na recuperação do idoso; Outrossim, considerando o quanto é confortante acompanhar de perto o processo de internação do paciente, diante disso, destaco a necessidade da aprovação imediata desse Projeto de Lei.

ANTÔNIO JÁCOME
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 025/2002
PROCESSO Nº 065/02

*" Concede Título Honorífico de Cidadão
Norte-Riograndense ao Empresário
Cláudio Montenegro Coelho de
Albuquerque" .*

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 35, XX, Da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e o artigo 71, X, do Regimento Interno (RESOLUÇÃO 046 de 14 de Dezembro de 1990).

FAÇO SABER que o PODER LEGISLATIVO aprovou e EU promulgo a seguinte RESOLUÇÃO.

Art. 1º - Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Norte-Riograndense ao Empresário Cláudio Montenegro de Albuquerque.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do palácio "JOSÉ AUGUSTO", Natal(RN), 19 de Fevereiro de 2002.

Deputado FREDERICO ROSADO

JUSTIFICATIVA

A história do empresário Cláudio Montenegro Coelho de Albuquerque está ligada diretamente ao desenvolvimento empresarial do Rio Grande do Norte. Uma trajetória que começou no mês de agosto de 1984.

Na busca de novos horizontes na área empresarial, Cláudio Montenegro, cearense de 38 anos - nasceu a 30 de dezembro de 1963-, veio para Mossoró assumir a função de diretor comercial da Concessionária Volkswagen, Oeste Veículos Ltda.

Dali em diante, Cláudio Montenegro - filho do casal Gilberto Coelho de Albuquerque e Maria Lucila Montenegro de Albuquerque - passou a acreditar nas potencialidades econômicas de Mossoró, da Região Oeste e do Estado do Rio Grande do norte.

Sua visão empreendedora e a experiência acumulada ao longo dos 15 anos em que esteve a frente do setor de venda da Oeste Veículos levou Cláudio Montenegro a abrir de próprio negócio. Assim em 1987, nascia a Droga Nossa.

A Empresa acreditou nas potencialidades de Mossoró, cresceu e hoje conta com cinco farmácias na cidade, transformando-se, portanto, a maior rede de farmácias mossoroense e do interior do Rio Grande do Norte. Na Droga Nossa, Cláudio é diretor geral.

Mas, como a atividade econômica é dinâmica, logo Cláudio Montenegro viu-se forçado pelas circunstâncias naturais de empresário dinâmico, a ampliar seus negócios. Em 1990 iniciava-se nas atividades pecuária, caprinocultura, suinocultura, ovinocultura e consolidação de investimentos no campo da fruticultura irrigada.

Ainda na área farmacêutica, em 1990 Cláudio Montenegro implantava a empresa atacadista de medicamentos Diprofarma, em larga expansão. Hoje, o grupo empresarial dirigido pelo empresário oferece mais de 100 empregos diretos, gerando riquezas sociais.

Cidadão Mossoroense, por outorga da Câmara Municipal a partir de projeto do ex-vereador Francisco Silmar da Silveira Borges - Chico Borges -, Cláudio Montenegro é um cidadão do Rio Grande do Norte também, terra na qual o empresário cearense investe e acredita na sua pujança.

Nome Completo: Cláudio Montenegro Coelho Albuquerque
Esposa: Fábila Lúcia de Lima Albuquerque, Mossoroense.
Filhos: Cláudio Alves de Albuquerque, 12 anos; Fernanda Alves de Albuquerque, 8 anos; Daniel Alves de Albuquerque, 7 anos e Rafaela Alves de Albuquerque, 5 anos; todos nascidos na cidade de Mossoró.

Outras Funções: Membro do Lions Clube Abolição-Mossoró; Diretor da Loja Maçônica Jerônimo Rosado; Sócio-diretor da Câmara de Dirigentes Lojistas de Mossoró (CDL); e sócio da Associação Comercial de Mossoró (ACIM).

Sala das Sessões do Palácio "JOSÉ AUGUSTO", Natal(RN), 19 de fevereiro de 2002.

Deputado FREDERICO ROSADO
RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 123/02
PROJETO DE LEI Nº 579/02

Reconhece como de utilidade pública
a entidade que especifica e
determina outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
FAÇO SABER, que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de utilidade pública, a ASSOCIAÇÃO DOS HOTELEIROS DE TIBAU DO SUL e PIPA - ASHTEP, com sede no município de Tibau do Sul e foro jurídico na Comarca de Goianinha, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 12 de março de 2002.

Deputado ELIAS FERNANDES
PMDB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 124/02
PROJETO DE LEI Nº 580/02

"Reconhece de utilidade pública a entidade que se especifica".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.
FAÇO SABER, que o PODER LEGISLATIVO decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de Utilidade Pública, a "ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA MANOEL FERREIRA MONTEIRO", com sede e foro no Município de Pilões no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões do PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO, em Natal, 07 de março de 2002.

LEONARDO ARRUDA
DEPUTADO

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 122/02
PROJETO DE LEI Nº 578/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER, que o PODER LEGISLATIVO decreta e EU sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º. Fica reconhecida como de utilidade pública, o CENTRO COMUNITÁRIA ANTÔNIO COELHO DE OLIVEIRA, com sede e foro jurídico no município de Várzea, neste Estado.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 12 de março de 2002.

Deputado RICARDO MOTTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
MANDATO POPULAR DO PT

PROCESSO Nº 142/2002

Emenda Constitucional nº 004/2002

Emenda ADITIVA à Constituição do Estado do Rio grande do Norte - Seção II- Da Saúde - que disciplina as ações e serviços de saúde e dá outras providências.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, nos termos do inciso I, §2º e 3º do art. 45 da Constituição Estadual, promulga a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º Fica acrescido ao art. 128 da Constituição Estadual, no sentido de disciplinar as ações e serviços de saúde dos trabalhadores, os seguintes incisos:

I -

II -
III-.....
IV-.....

V- a execução das ações de vigilância sanitária;

VI- a execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII- a formulação da política e a participação na execução de ações de segurança e saúde no trabalho, através do plano de saúde do trabalhador;

VIII- a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

IX- a formulação da política e a participação na execução de ações de saneamento básico;

X- a colaboração na proteção do meio ambiente;

XI- a participação na formulação da política de produção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e outros insumos de interesse para saúde;

XII- controle e a fiscalização de serviços, procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII- a fiscalização e a inspeção dos alimentos, bem como de bebidas e de água para o consumo humano;

IXV- a participação no controle e na fiscalização da produção, do transporte, da guarda e da utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos ou radioativos;

XV- a formação de recursos humanos na área de saúde;

XVI- desenvolvimento do sistema estadual público regionalizado de coleta, de processamento e de transfusão de sangue e de seus derivados, vedado qualquer tipo de comercialização;

XVII- participação na formulação do plano referente à assistência integral à saúde da mulher;

XVIII- as disposições sobre a fiscalização e a regulamentação de remoção de órgãos, tecidos e substâncias, para fins de transplantes, de pesquisa e de tratamento.

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Rio Grande do Norte - "Palácio José Augusto" em Natal(RN), 07 de março de 2002.

Maria de Fátima Bezerra
Deputada Estadual PT

JUSTIFICATIVA

A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte não dispõe, em seu bojo, de nenhuma diretriz que regule disposições, nem tampouco, apresenta nenhum delineamento, enquanto área de competência própria aos serviços públicos, referentes à saúde do trabalhador.

Desta forma, torna-se necessária a atualização da nossa Constituição do Estado do Rio Grande do Norte de forma a garantir as inclusões necessárias no campo da saúde, em especial da saúde do trabalhador.

Mister acrescentar que a Constituição Federal, em diversos artigos (Art. 6, 23-II, 24-II, 30-II) assegura o direito à saúde e, também, define e reparte competências para legislar sobre o assunto e que, mas precisamente, o art. 24, inciso II, garante aos estados, mesmo de forma concorrente, legislar sobre defesa da saúde.

Ademais, é importante esclarecer que a Constituição Federal prevê que "a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais e que poderão ser suplementadas pelos estados e pelos municípios, no que couber.

Nesse sentido foi editada a Lei federal 8080/90, **conhecida como Lei orgânica da Saúde**, que insere a Saúde do Trabalhador no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS e define o entendimento do que vem a ser vigilância sanitária epidemiológica e por saúde do trabalhador.

Além da Lei Federal 8080/90 temos diversos estatutos federais que tratam do assunto, tais como a Lei Federal 8.142/90, lei federal 6.437/77, o Decreto Federal 99.438/90, Portaria 1.565/94 e etc.

No Campo dos estado, apenas o Rio Grande do Norte, Maranhão, Santa Catarina, Paraíba e Alagoas não enumeram em suas respectivas constituições dispositivos que disciplinam e defendem as ações e serviços de saúde em defesa dos trabalhadores.

Portanto, é com essa proposta de Emenda Constitucional que objetivamos dotar o estado do Rio Grande do Norte de dispositivos legais que disciplinem as ações e serviços de saúde em defesa dos trabalhadores.

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCESSO Nº 144/02

Ofício nº 096/02 - PGJ/RN

Natal, 07 de março de 2002.

Ref.: Mensagem de Projeto de Lei

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei alterando a redação dos artigos 39, inciso III, 140, 141, 142 da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, os quais dispõem sobre o critério de convocação de Promotores de Justiça para substituir Procuradores de Justiça.

Na certeza da aprovação do incluso Projeto de Lei, pelo interesse público de que se reveste, solicito urgência em sua apreciação.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

PAULO ROBERTO DANTAS DE SOUZA LEÃO
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado ÁLVARO DIAS
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa
NESTA

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROCESSO Nº 144/02
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 076/02

Altera a redação dos artigos 39, inciso III, 140, 141 e 142 da Lei Complementar nº 141, de 09.02.1996, que dispõem sobre os critérios para substituição dos Procuradores de Justiça e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 39, inciso III, 140, 141 e 142 da Lei Complementar nº 141, de 09 de fevereiro de 1996, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 39. ...

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

III - solicitar ao Procurador-Geral de Justiça, em casa de licença de Procurador de Justiça ou afastamento de suas funções junto à Procuradoria de Justiça, que convoque Promotor de Justiça da mais elevada entrância ou categoria para substituí-lo”.

“Art. 140. Os Procuradores de Justiça substituir-se-ão uns pelos outros, dentro da mesma Procuradoria ou não, conforme tabela semestral publicada nos termos do art. 137, na hipótese de suspeição ou impedimento declarado pelo membro do Ministério Público ou contra ele reconhecido”

“Art. 141. Nos demais casos, os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça da mais alta entrância, obedecida a ordem da lista de substituição por convocação para cada Procurador de Justiça.”

“Art. 142. A lista de convocação deverá ser elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, sendo facultado a cada Procurador de Justiça sugerir os Promotores que deverão formar a lista de substituição por convocação para cada um deles.

§ 1º. Em não havendo sugestão do Procurador de Justiça, o Conselho Superior do Ministério Público deverá indicar o Promotor de Justiça por ordem de antiguidade.

§ 2º. A atuação do Promotor de Justiça na substituição por convocação restringir-se-á a officiar em processos.”

Art. 2º. A presente Lei Complementar entra em vigor com a sua publicação, observada a data de vigência nela indicada.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de _____ de 2002, 114º da República.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Presidência

PROJETO DE LEI Nº 584/2002
PROCESSO Nº 148/02

"DENOMINAR O GINÁSIO DE ESPORTES
DA ESCOLA MONSENHOR AMÂNCIO RAMALHO
EM PARELHAS/RN DE ALUÍSIO MARTINS
DIAS".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e EU sanciono
a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominado o Ginásio de Esportes da Escola Monsenhor
Amâncio Ramalho em Parelhas/RN de "Aluísio Martins Dias".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande
do Norte, "PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO", em Natal/RN, _____ de março de 2002.

DEP. ÁLVARO DIAS

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Reconhece de Utilidade Pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário "Juvenal Ferreira".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art, 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário Juvenal Ferreira, com sede e foro no município de Catú da Estrada, distrito de Canguaretama/RN.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Palácio José Augusto, 12 de março de 2002

ANTONIO JÁCOME
DEPUTADO ESTADUAL - PSB

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 586/02
PROCESSO Nº 150/02

Reconhece como de Utilidade Pública a entidade que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida como de Utilidade Pública, a **ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DE ALTO DO SÍTIO - ADECAS** com sede e foro no município de Ceará Mirim, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em 13 de Março de 2002.

DEPUTADO PEDRO MELO

JUSTIFICATIVA

A justificativa se faz pelos relevantes serviços prestados na área social e filantrópica à comunidade de Alto do Sítio, Distrito do Município de Ceará Mirim.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio José Augusto, em 13 de Março de 2002.

RIO GRANDE DO NORTE

MENSAGEM Nº 198/GE

Em Natal, 12 de março de 2002.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Assembléia o anexo Projeto de Lei que "altera a Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado, e dá outras providências. "

A presente iniciativa tem por objetivo dotar a Secretaria de Estado do Turismo das necessárias condições organizacionais, para a execução eficaz e eficiente do PRODETUR II, desenvolvido pelo Governo do Estado por força do convênio com o Governo Federal e o Banco Interamericano de Desenvolvimento.

Ressalte-se a importância desse programa para o desenvolvimento do turismo que constitui um dos principais segmentos da economia estadual, com grande potencial de geração de renda e agregação de mão-de-obra.

Dentro desse enfoque, a estrutura proposta afigura-se como relevante para que o Estado venha a potencializar sua atuação junto ao PRODETUR, propiciando assim a consolidação da infra-estrutura turística estadual.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado **ÁLVARO COSTA DIAS**

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa Estadual

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

NESTA

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Projeto de Lei Complementar, que solicito seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 47 § 1º., da Constituição Estadual.

No ensejo, renovo a V.Exa. e a suas ilustres Pares as expressões do mais elevado apreço e especial consideração

Garibaldi Alves Filho
Governador

**RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº143/02
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº075/02**

Altera a Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a organização do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º O art. 32 da Lei Complementar n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.32.

.....
.....

VI - gerenciar os programas especiais a serem desenvolvidos pelo Governo do Estado, nas áreas de atividades turísticas, com recursos de financiamento ou de convênios."(AC)

Art. 2º. Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Turismo, os seguintes cargos de provimento em comissão, para execução dos programas tratados no artigo anterior:

- I - um Subsecretário;
- II - quatro de Coordenador;
- III - oito de Subcoordenador.

Art. 3.º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de
de 2002, 114.º da República.

**RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº 147/02
PROJETO DE LEI Nº583/02**

Mensagem n.º 201/ GE

Em Natal, 14 de março de 2002.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei que "dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências."

A presente iniciativa atribui ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado nova roupagem jurídica, imprimindo-lhe características de instituição militar autônoma, desatrelada da atual estrutura organizacional da Polícia Militar.

Com isso, atende-se às novas prescrições introduzidas na Constituição Federal, no que concerne às normas de segurança pública a cargo dos Estados. Com efeito, o art. 42 da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional n.º 18, de 05.02.1998, ao dispor sobre os militares dos Estados, considerou categorias distintas os membros das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, tratando-os como servidores integrantes de instituições autônomas, embora regidas, ambas, pelos princípios da hierarquia e da disciplina.

Além disso, o art. 144, § 5º, da Constituição Federal, igualmente reforça a convicção da diversidade da natureza das funções institucionais das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares ao preceituar que "*às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.*"

Excelentíssimo Senhor

Deputado ÁLVARO COSTA DIAS

Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa

PALÁCIO JOSÉ AUGUSTO

NESTA

Com base nesses comandos constitucionais, que servem de fundamento à organização das forças públicas estaduais, os demais Estados vêm reformulando as suas legislações, de modo a atribuir aos corpos de bombeiros militares autonomia institucional.

Na verdade, dezoito Estados brasileiros (Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Distrito Federal, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Pernambuco, Rio de Janeiro, Roraima, Rondônia e Sergipe) já asseguraram autonomia aos seus corpos de bombeiros militares, separando-os da estrutura organizacional administrativa das suas polícias militares. Essas alterações, convém ressaltar, trouxeram uma série de vantagens sociais à coletividade dessas unidades federativas. De fato, a experiência revelou a ocorrência dos seguintes fatores que vêm beneficiando direta e indiretamente a população:

a) o maior incremento no processo de descentralização administrativa do Corpo de Bombeiros resultou numa maior cobertura de atendimento territorial e redução significativa no tempo de resposta ao atendimento operacional solicitado;

b) mobilidade e eficiência administrativas, gerando rapidez na tomada de decisões, fatores decisivos no resgate de vidas humanas e na defesa do patrimônio público e privado, por ocasião dos incêndios e outras calamidades públicas;

c) consolidação de uma eficiente política de recursos humanos, no âmbito institucional dos corpos de bombeiros, objetivando o aprimoramento técnico-específico do bombeiro militar, afim de assegurar um atendimento de alto padrão de qualidade e eficiência;

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

d) crescimento de parcerias inter-institucionais realizadas mediante convênios celebrados com entidades públicas e privadas, que ensejarão a implementação de uma fiscalização preventiva e, ainda, o recolhimento de taxas de recursos que praticamente tornam os corpos de bombeiros auto-suficientes financeiramente nas suas despesas operacionais;

e) redução dos valores das taxas de seguro de sinistros cobradas às empresas privadas pelas companhias seguradoras naqueles Municípios onde passe a existir, em face da descentralização administrativa, a assistência efetiva por parte das unidades do corpo de bombeiros, o que representará um fator de significativa contribuição e incentivo ao desenvolvimento das atividades econômicas locais.

É desnecessário enfatizar que atualmente a competência dos corpos de bombeiros militares não se circunscreve à missão do combate a incêndios e salvamentos. Na realidade, têm-se ampliado as possibilidades de atuação dos corpos de bombeiros, pois, nos dias atuais, passou a ser missão dessas Corporações o salvamento marítimo, o atendimento de emergência pré-hospitalar nos casos de resgates, vistorias e análises de projetos de construção das edificações, combate a incêndios florestais, com a adoção de medidas que visem a salvaguardar o meio ambiente, bem como o auxílio à população na execução das atividades de defesa civil.

Dentro dessa perspectiva e pelas razões acima aduzidas, estou encaminhando a V. Exa. o presente Projeto de Lei Complementar com a certeza de sua aprovação, solicitando, pelo interesse público de que se reveste, que seja apreciado e votado em regime de urgência, nos termos do art. 47, § 1º, da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares meus protestos de apreço e elevada consideração.

Garibaldi Alves Filho
Governador

RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO Nº 147/02
PROJETO DE LEI 583/02

Dispõe sobre o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Norte, fixa o efetivo da Corporação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado, instituição permanente, força auxiliar e reserva do Exército brasileiro, organizado com base na hierarquia e na disciplina, destina-se à execução das atividades de defesa civil e aos serviços específicos de bombeiros militares, bem como à participação, através de organismos especializados, na defesa do meio ambiente.

Art. 2º. São funções institucionais do Corpo de Bombeiros Militar, dentre outras:

- I - atuar na execução das atividades de defesa civil;
- II - realizar os serviços de prevenção e combate aos incêndios;
- III - participar, através de órgãos especializados, da defesa do meio ambiente, atuando como órgão estadual encarregado da guarda militar do patrimônio ambiental do Estado, de modo a zelar pela prevenção e combate a incêndios florestais, bem como pela fiscalização efetiva quanto ao cumprimento da legislação ambiental no que diz respeito à preservação da fauna e da flora e, ainda, à proteção contra as ações de degradação do solo, do ar e dos mananciais aquíferos;
- IV - realizar atividades de resgate, busca e salvamento;
- V - fiscalizar as atividades de segurança contra incêndio e pânico;
- VI - realizar atividades auxiliares de socorros de urgência e atendimento de emergência pré-hospitalar;
- VII - desempenhar atividades educativas de defesa civil, prevenção e combate a incêndios, socorros de urgência e proteção ao meio ambiente;
- VIII - realizar perícias de incêndios e explosões relacionadas com a sua competência;
- IX - notificar, isolar e interditar, no âmbito de sua competência, as obras, habitações, serviços, locais de uso público e privado que não ofereçam condições de segurança, devendo aplicar aos responsáveis infratores as penalidades previstas em lei;
- X - fiscalizar, no âmbito de sua competência, os serviços de armazenamento e transporte de produtos especiais e perigosos, visando à proteção das pessoas, do patrimônio público e privado e do meio ambiente;
- XI - fiscalizar, controlar e prevenir, no âmbito de sua competência, a prática de atividades de esporte e recreação aquática, de excursões em florestas, matas e áreas de preservação ambiental, bem como escaladas e montanhismo, onde exista risco à integridade de pessoas;
- XII - desenvolver pesquisa científica em seu campo de atuação funcional;
- XIII - exercer outras atividades correlatas.

Art. 3º. O Corpo de Bombeiros Militar subordina-se administrativa e operacionalmente ao Governador do Estado, através da Secretaria de Estado da Defesa Social, desenvolvendo suas atribuições de modo integrado com os demais órgãos responsáveis pela segurança pública do Estado.

Parágrafo único. O Corpo de Bombeiros Militar é comandado por oficial da ativa do último posto da corporação, com competência para os atos de gestão orçamentária e financeira.

Art. 4º. No exercício de suas funções, os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar exercerão o poder de polícia administrativa.

Art. 5º. O Corpo de Bombeiros Militar é estruturado em órgãos de direção superior, de assessoramento e de execução.

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Art. 6º. Os órgãos de direção superior são os responsáveis pelo comando e a administração da Corporação, incumbindo-se do planejamento geral.

Art. 7º. Os órgãos de assessoramento prestam serviços afetos às áreas de consultoria e de assessoramento técnico.

Art. 8º. Os órgãos de execução realizam as atividades-fins e de apoio da Corporação, operacionalizando o emprego de pessoal e equipamentos no cumprimento das missões institucionais.

Art. 9º. O Conselho Superior do Corpo de Bombeiros Militar, órgão de deliberação coletiva, assessora o Comandante Geral na formulação e avaliação de políticas e estratégias e na fixação de diretrizes de gerenciamento administrativo e operacional do Corpo de Bombeiros Militar, além exercer as seguintes atribuições institucionais:

I - aprovar a proposta orçamentária do Corpo de Bombeiros Militar;

II - aprovar o relatório geral e anual do Corpo de Bombeiros Militar;

III - deliberar sobre qualquer matéria de interesse do Corpo de Bombeiros Militar, que lhe seja submetida por quaisquer de seus membros;

IV - dirimir quaisquer dúvidas ou omissões atinentes à competência dos órgãos que integram o Corpo de Bombeiros Militar;

V - analisar regras, critérios e princípios para a realização de concurso público para ingresso nas carreiras de Oficiais e Praças da Instituição, propostas pelo Comandante Geral, observado o disposto em lei;

VI - estabelecer o padrão dos símbolos do Corpo de Bombeiros Militar;

VII - deliberar sobre os processos de promoção de Oficiais e Praças da Corporação;

VIII - gerenciar e estabelecer as diretrizes do Fundo de Reparelhamento do Corpo de Bombeiros Militar (FUNREBOM);

IX - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10. Fica estabelecido o efetivo em atividade do Corpo de Bombeiros Militar em mil e sessenta e cinco bombeiros militares.

Parágrafo único. O ingresso no Corpo de Bombeiros Militar dar-se-á mediante concurso público, ressalvado o disposto nos arts. 23 e 24 desta Lei.

Art. 11. Integram o Corpo de Bombeiros Militar:

I - os bombeiros em atividade, compostos por:

a) Oficiais, distribuídos nos seguintes quadros de efetivos:

1 - Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOCBM);

2 - Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM);

3 - Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM);

b) Praças especiais, compreendendo:

1 - Aspirantes a Oficiais Bombeiros Militares;

2 - Alunos dos Cursos de Formação de Oficiais Bombeiros Militares;

c) Praças, integrantes do Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM);

II - os bombeiros em inatividade, compostos por:

a) pessoal da reserva, compreendendo Oficiais e Praças que passaram para a reserva remunerada ou não remunerada;

b) pessoal reformado, compreendendo Oficiais e Praças reformados.

Art. 12. O efetivo de Praças Especiais terá número variável, sendo o de Aspirante-a-Oficial até o limite de doze e a de Aluno-Oficial até o limite de trinta e seis.

Art. 13. O Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Combatentes (QOCBM) é constituído por Oficiais com Curso de Formação de Bombeiros Militares.

Art. 14. O Quadro de Oficiais de Saúde Bombeiros Militares (QOSBM) é constituído por Oficiais que, diplomados nas respectivas áreas por instituições de ensino superior reconhecidas oficialmente, ingressaram na Corporação mediante concurso público.

Art. 15. O Quadro de Oficiais Administrativos Bombeiros Militares (QOABM) é constituído por Oficiais oriundos da situação de Praça que possuam os respectivos Cursos de Habilitação de Oficiais.

Parágrafo único. Para concorrer ao Quadro de que trata o "caput" deste artigo, deve o Subtenente ou Primeiro Sargento ser portador de diploma de curso superior.

Art. 16. O Quadro de Praças Bombeiros Militares (QPBM) é constituído por Praças com os respectivos cursos de formação.

Art. 17. O efetivo da Corporação será distribuído pelos postos e graduações do Corpo de Bombeiros Militar, conforme especificação constante dos Anexos I a IV desta Lei.

Art. 18. O efetivo fixado nesta Lei destina-se a atender às necessidades da Corporação e será preenchido de acordo com o determinado em decreto do Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no art. 20 desta Lei.

Art. 19. O Corpo de Bombeiros Militar poderá dispor de servidores civis, regidos pelas disposições da legislação que estabelece os direitos, vantagens, obrigações e deveres dos servidores públicos estaduais.

Art. 20. Compete ao Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, criar, transformar, extinguir, denominar, localizar e estruturar os órgãos de direção, de assessoramento e de execução do Corpo de Bombeiros Militar, de acordo com as suas competências específicas e dentro do limite de efetivo estabelecido em lei.

Parágrafo único. A organização básica do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser implementada progressivamente, na dependência de instalações, de material e de pessoal, a critério do Governador do Estado.

Art. 21. Aplicam-se em caráter provisório, até que ocorra a edição de legislação específica destinada aos Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar, naquilo que não conflitar com os preceitos desta Lei:

I - o Estatuto dos Policiais Militares (Lei n.º 4.630, de 16 de Dezembro de 1976);

II - a Lei de Promoção de Oficiais e de Praças (Lei n.º 4.533 de 18 de Dezembro de 1975);

III - o Código de Vencimentos e Vantagens da Polícia Militar do Rio Grande do Norte (Lei n.º 3.775, de 12 de Novembro de 1969);

IV - a Lei Complementar n.º 205, de 19 de outubro de 2001;

V - as demais normas referentes a direitos, vantagens e obrigações dos membros da Polícia Militar do Estado.

Art. 22. Fica assegurado aos Oficiais, Praças e servidores civis do Corpo de Bombeiros Militar o direito aos benefícios da assistência social, médico-hospitalar e odontológica oferecida pela Polícia Militar do Estado.

Art. 23. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar fixado nesta Lei será inicialmente preenchido pelos policiais militares que atualmente integram a Corporação, acrescido dos Oficiais especialistas do Quadro de Saúde da Polícia Militar do Estado que se encontram à sua disposição, bem como dos militares pertencentes ao efetivo dos Batalhões de Polícia Militar que especificamente desempenham o serviço de bombeiros militares nas seções de combate a incêndio das cidades de Mossoró e Caicó.

Art. 24. Poderão optar pela transferência aos Quadros de Oficiais Combatentes, de Oficiais de Saúde, de Oficiais Administrativos e de Praças do Corpo de Bombeiros Militar, num prazo improrrogável de trinta dias, a contar da data de publicação desta Lei, os integrantes da Polícia Militar que atendam no mínimo a uma das seguintes condições:

I - para Oficiais:

a) Oficiais com curso de Formação, Aperfeiçoamento ou Superior de Bombeiros (CFOB, CAO, CSB);

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

b) Oficiais com curso de Especialização na área de bombeiros com duração mínima de seis meses e que tenham servido por um período mínimo de três anos ininterruptos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

c) Oficiais que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, na data da publicação desta Lei;

II - para Praças:

a) Praças com curso de Formação ou Habilitação de Bombeiros (CFSDBM, CFCBBM e CFSGTBM), e que estejam classificados como de "bom" comportamento;

b) Praças que tenham servido no mínimo por um período um ano ininterrupto em unidades do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar e que estejam classificados como de "bom" comportamento;

c) Praças que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar na data da publicação desta Lei;

III - para Oficiais de Saúde: Oficiais com curso de Especialização na sua área de atuação e que tenham servido na função por um período mínimo de três anos ininterruptos no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar;

IV - para Oficiais de Administração: Oficiais que estejam servindo no Corpo de Bombeiros da Polícia Militar na data da publicação desta lei, ou tenham servido em qualquer época por um período mínimo de cinco anos ininterruptos.

§ 1º. Os Oficiais e Praças que, oriundos da Polícia Militar, optarem pelo Quadro do Corpo de Bombeiros Militar, deverão ingressar ocupando o lugar correspondente ao seu posto e graduação, precedidos, para efeito de antigüidade, pelos de posto e graduação iguais aos que se encontram lotados no Corpo de Bombeiros.

§ 2º. Os requerimentos para ingresso no Quadro de Oficiais e Praças do Corpo de Bombeiros Militar serão submetidos à apreciação do Comandante Geral dessa Corporação, cuja decisão administrativa será publicada no Diário Oficial do Estado dentro de quinze dias após o prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 3º. Os componentes do efetivo atual, que não desejarem continuar no quadro do Corpo de Bombeiros Militar, poderão solicitar sua transferência para a Polícia Militar, através de formulário próprio enviado ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar e posteriormente publicado no Diário Oficial do Estado, dentro de sessenta dias a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 25. Passam a integrar o patrimônio do Corpo de Bombeiros Militar todos os imóveis, equipamentos, viaturas, embarcações, móveis e utensílios em geral que, pertencentes à Polícia Militar, estejam sendo utilizados pelo Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 26. É facultado, excepcionalmente, por ocasião do processo de implementação desta Lei, o preenchimento das funções de Comandante Geral e de Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, por Oficial Superior, ocupantes do posto de Tenente Coronel, que hajam concluído o Curso Superior de Polícia, nomeados por ato do Governador do Estado.

Art. 27. Compete ao Secretario de Estado da Defesa Social designar comissão para realizar os procedimentos administrativos de transferência nas áreas de patrimônio, pessoal e financeiro entre a Polícia Militar do Estado e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 28. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a transferir, por decreto, as dotações orçamentárias que, consignadas à Polícia Militar do Estado, são destinadas ao atendimento das despesas correntes e de capital vinculadas ao Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 29. Os Oficiais designados para as funções de Comandante Geral e de Subcomandante Geral farão jus a uma representação mensal, respectivamente, de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais) e R\$ 860,00 (oitocentos e sessenta reais).

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Art. 30. A presente Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, de de
2002, 114º da República.

ANEXO I

QUADRO DE OFICIAIS COMBATENTES BOMBEIROS MILITARES (QOCBM)

P O S T O	QUANT.
CORONEL	03
TENENTE CORONEL	04
MAJOR	11
CAPITÃO	28
1º TENENTE	30
2º TENENTE	46
TOTAL	122

ANEXO II

QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE BOMBEIROS MILITARES (QOSBM)

P O S T O	QUANT.
MAJOR	01
CAPITÃO	02
1º TENENTE	02
2º TENENTE	02
TOTAL	07

ANEXO III

QUADRO DE OFICIAIS ADMINISTRATIVOS BOMBEIROS MILITARES (QOABM)

P O S T O	QUANTIDADE
CAPITÃO	02
1º TENENTE	03
2º TENENTE	06
TOTAL	11

ANEXO IV

QUADRO DE PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES (QPBM)

P O S T O	QUANTIDADE
SUBTENENTE	09
1º SGT	30
2º SGT	40
3º SGT	60
CB	111
SD	675
TOTAL	
925	

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 009/2002 - SA

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor FRANCISCO FERREIRA DE LIMA, CPF n° 074.210.954-20, Investigador, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, ora à disposição desta Casa Legislativa, 03(três) diárias no valor unitário de R\$ 100,00(cem reais), totalizando a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinados ao custeio com a viagem à Recife/PE, nos dias 04, 05 e 06 de março do ano em curso, a fim de tratar de assuntos do interesse do Poder Legislativo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "José Augusto", em Natal, 05 de março de 2002.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

V I S T O :

Deputado ROBINSON FARIA
1°. Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A N° 010/2002 - AS

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO N° 013/97, de 28 de maio de 1997.

R E S O L V E:

Conceder ao servidor ABIATHAR RUFINO DOS SANTOS SOBRINHO, CPF n° 430.527.544-91, 1° Sargento PM, matrícula n° 77.814-1, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, ora à disposição desta Casa

NATAL, 18.03.02 BOLETIM OFICIAL 2043 ANO XII SEGUNDA-FEIRA

Legislativa, 03 (três) diárias no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinadas ao custeio com a viagem à Recife/PE, nos dias 04,05 e 06 de março do ano em curso, a fim de tratar de assuntos do interesse do Poder Legislativo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de março de 2002.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado ROBINSON FARIA
1º.Secretário

RIO GRANDE DO NORTE
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

P O R T A R I A Nº 011/2002 - AS

O SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas através da RESOLUÇÃO Nº 013/97, de 28 de maio de 1997.

R E S O L V E :

Conceder ao servidor ALEXANDRE MAGNO DE ALBUQUERQUE COSTA, CPF nº 423.479.474-00, 3º Sargento PM, matrícula nº 111.323-2, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Rio Grande do Norte, ora à disposição desta Casa Legislativa, 03 (três) diárias no valor unitário de R\$ 100,00 (cem reais), totalizando a importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), destinadas ao custeio com a viagem à Recife/PE, nos dias 04, 05 e 06 de março do ano em curso, a fim de tratar de assuntos do interesse do Poder Legislativo.

Gabinete da Secretaria Administrativa da Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, Palácio "JOSÉ AUGUSTO", em Natal, 04 de março de 2002.

ESDRAS DE FREITAS AQUINO
Secretário Administrativo

V I S T O:

Deputado ROBINSON FARIA
1º Secretário